

As interfaces da ressocialização brasileira: Os desafios da reintegração do egresso ao mercado de trabalho

Amanda dos Santos Gomes ¹, Eduarda Micaelle²

Recebido em: 22.11.2024

Aprovado em: 13.12.2024

Resumo: O presente trabalho tem o objetivo de analisar a ressocialização e os desafios da reintegração do egresso ao mercado de trabalho. A pesquisa tratará dos inúmeros desafios enfrentados pelos egressos do sistema prisional brasileiro, como acesso ao mercado de trabalho, o estigma social e a discriminação enfrentadas por eles. Nesse sentido, será demonstrado a ressocialização dos egressos do sistema prisional sob diversas perspectivas, evidenciando a importância do apoio conjunto entre Estado e sociedade. Pretende-se com o estudo, trazer o entendimento da necessidade de estratégias que possam oferecer aos egressos uma verdadeira oportunidade de recomeço, integrando-os de forma justa e digna à convivência social. Assim, o estudo destaca-se a nível de interesse nacional, uma vez que o desempenho de políticas de ressocialização gera impacto para todos na sociedade. Além disso, será destacada ainda, a importância de um engajamento mais proativo por parte da sociedade e da família do indivíduo condenado, fornecendo suporte e oportunidades para aqueles que buscam um novo começo. A metodologia adotada foi o método hipotético-dedutivo, utilizando-se como principal técnica de pesquisa o levantamento de referenciais teóricos por meio de análises documentais em livros impressos, artigos científicos e revistas eletrônicas, além da análise da legislação Constitucional e Infraconstitucional envolvendo o tema.

Palavras-chave: ressocialização; egressos; mercado de trabalho; sistema prisional; estigma social.

The interfaces of Brazilian resocialization: The challenges of reintegrating graduates into the job market

Abstract: The present work aims to analyze Brazilian resocialization and the challenges of reintegrating graduates into the job market. The research will address the numerous challenges faced by ex-prisoners from the Brazilian prison system, such as access to the job market, social stigma and discrimination faced by former inmates. In this sense, the resocialization of those released from the prison system will be demonstrated from

¹ Aluna do 9º período de Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG.

² Aluna do 9º período de Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG.

different perspectives, highlighting the importance of joint support between the State and society. The aim of the study is to bring understanding of the need for strategies that can offer graduates a true opportunity for a fresh start, integrating them in a fair and dignified way into social life. Thus, the study stands out at the level of national interest, since the performance of resocialization policies generates an impact for everyone in society. Furthermore, the importance of more proactive engagement on the part of society and the family of the convicted individual will also be highlighted, providing support and opportunities for those seeking a new beginning. The methodology adopted was the hypothetical-deductive method, using as the main research technique the survey of theoretical references through documentary analysis in printed books, scientific articles and electronic magazines, in addition to the analysis of Constitutional and Infraconstitutional legislation involving the topic.

Keywords: resocialization; graduates; job market; prison system; social stigma.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema as interfaces da ressocialização brasileira e os desafios da reintegração do egresso ao mercado de trabalho. A pesquisa retratará os fatores que influenciam nessa reintegração e os desafios enfrentados no processo de ressocialização do indivíduo condenado, uma vez que ao retornar do cárcere o apenado se depara com o estigma social que gera uma barreira à efetiva reinserção no mercado de trabalho.

Destarte, o problema de pesquisa circunda em responder o seguinte questionamento: Quais os desafios enfrentados por egressos ao se reintegrarem na sociedade?

A escolha do tema se justifica pela necessidade de abordar os recorrentes desafios enfrentados pela sociedade carcerária brasileira, sob a ótica da problematização da reintegração do preso na sociedade, explorando com isso, possíveis soluções.

Na busca por um melhor entendimento, o trabalho foi dividido em 3 (três) capítulos. O primeiro capítulo trará uma breve síntese sobre a evolução histórica da pena até chegar-se ao vigente Código Penal de 1940. Será visto ainda, o objetivo da pena, que diante de tantos problemas envolvendo o sistema carcerário, necessário se faz revisar a forma com que os detentos são vistos. Diante disso, serão destacados na sequência, os direitos dos condenados previstos na Lei de Execução Penal.

Por conseguinte, o segundo capítulo, abordará o papel do Estado e da sociedade na ressocialização e integridade moral dos egressos visando preservar e garantir a dignidade da pessoa humana – direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, serão abordadas algumas nuances da atuação ativa da sociedade e da família na ressocialização.

Será demonstrado que a ressocialização é um desafio que ainda persiste no Brasil, diante das inúmeras dificuldades enfrentadas para recolocar o egresso na sociedade, principalmente no mercado de trabalho, pois o próprio meio social o rejeita, vez que o estigma social rotula o indivíduo apenas como uma tatuagem visível a todos.

Por fim, na busca por responder o problema de pesquisa, o terceiro capítulo abordará a ressocialização através do trabalho como instrumento efetivo à dignidade humana, destacando alguns projetos para a reinserção de egressos na sociedade. Em razão disso, será visto que as empresas se recusam em gerar oportunidades de emprego aos egressos, sob a égide da desconfiança difundida pela sociedade, resultando assim, em uma considerável diminuição de possibilidade e oportunidades de vagas.

Utilizou-se como marco teórico a obra de respeitáveis autores como Júlio Fabbrini Mirabete, Rogério Greco, Eugenio Raúl Zaffaroni, entre outros. A metodologia adotada foi o método hipotético-dedutivo, utilizando-se como principal técnica de pesquisa o levantamento de referenciais teóricos por meio de análises documentais em livros impressos, artigos científicos e revistas eletrônicas, além da análise da legislação Constitucional e Infraconstitucional envolvendo o tema.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

Antes de falar em ressocialização, é importante entender melhor sobre a pena, o principal objetivo do direito penal é a guarda de bens jurídicos definidos pelos valores ético-sociais tutelados pelo Estado e atingidos pela tutela penal, quando apontados como de extrema relevância para uma convivência social pacífica.

O Brasil, na condição de colônia de Portugal (1500-1822), submetia-se ao ordenamento jurídico português (ordenações do reino), cuja elaboração se dera sob a influência direta do Direito Romano, contudo, havia inadequações, já que a realidade social, política e

econômica do Brasil Colônia em nada assemelhavam-se às de Portugal, vez que naquela época, Portugal já era um país desenvolvido (ALMEIDA, 2014).

Inicialmente, a legislação pertinente era as Ordenações Afonsinas (1447-1521), sucedendo-se às ordenações Manuelinas (1521-1603). Para essas ordenações, a prática penal não passava de referência burocrática, causal e distante nas terras brasileiras, e na época não havia interesse na execução das penas ou na organização do sistema penitenciário (ALMEIDA, 2014).

De encontro a esse contexto, as Ordenações Filipinas (1603-1916) que sucederam às Manuelinas, geraram grande “avanço”, pois influenciou na programação criminológica de nossa colônia e, posteriormente, do estado nacional brasileiro. As Ordenações Filipinas vigoraram até a promulgação do Código Criminal do Império em 1830 (Almeida, 2014).

Com a declaração de independência do país, adveio à primeira Constituição brasileira de 1824, que não dispôs especificadamente sobre a execução penal, mas reconheceu importantes princípios, como o da personalidade da pena, a individualização da pena e o juiz natural, também aboliu as penas cruéis. A Constituição de 1824 antecipou-se a seu tempo, revelando sua sensibilidade aos clamores da consciência humana contra a ignomínia do cárcere (Almeida, 2014).

Sancionado em 16 de dezembro de 1830, o Código Criminal do Império, que relacionou, em seu título II, alguns institutos da pena, como a definição da privação de liberdade como uma das formas de execução de pena, tendo em vista seu anterior caráter de custódia, restando ainda prever acerca de um de sistema penitenciário. (Almeida, 2014).

Até o tempo, a pena privativa de liberdade foi ganhando espaço, se tornando a principal modalidade sancionadora; perpetuando-se, como tal, na atualidade. Nesse panorama, na primeira metade do século XIX, era comum a utilização de instalações precárias como prisões adaptadas, sendo estas fortalezas, ilhas, quartéis e até navios, além das prisões eclesiásticas, estabelecidas em conventos (Almeida, 2014).

Devido à ausência de regulamento da execução penal no Código Criminal de 1830, utilizaram-se de leis esparsas que regulavam alguns institutos para o cumprimento das penas, como a de Galés, definida pelo trabalho forçado, obrigatório para os escravos e facultativo para os demais (Almeida, 2014).

Anos mais tarde, houve a inauguração da Casa de Correção da Corte, a primeira penitenciária do Brasil, momento em que foi editado o decreto 678, em 06 de julho de 1850, que se destinou a regular a execução da pena com trabalho dentro do respectivo recinto (Casa de Correção), podendo por isso ser considerado marco inicial para a legislação carcerária (Almeida, 2014).

Posteriormente, no ano de 1888, foi abolida a escravidão, e em 15 de novembro de 1889 houve a proclamação da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, provocando assim a necessidade de reformas e adequação do Código para uma nova realidade. A pena de Galés foi abolida em 20 de setembro de 1890, através do Decreto nº 774. Neste mesmo ano, no mês de outubro, foi editado o segundo Código Penal Brasileiro (Almeida, 2014).

Com o advento do Código Penal Brasileiro da República, no ano de 1940, houve o afastamento das práticas punitivas consideradas arcaicas e degradantes, a exemplo a prisão perpétua, assim como houve a instituição da privação de liberdade como principal pena do ordenamento jurídico, foi adotado a progressão de regime, a figura do livramento condicional e fixado o limite da pena em 40 (quarenta) anos.

Porém, o Código Penal apresentou inúmeras lacunas que precisaram ser preenchidas por leis específicas. Assim, após exaustivas tentativas, a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), surge como resposta a clamores da comunidade jurisdicional.

Esta Lei se apresenta como um grande avanço na consolidação de uma execução penal jurisdionalizada e mais humana, voltada diretamente para a finalidade preventiva da pena, em especial no que se refere ao tratamento dispensado ao agente infrator, esta Lei traz em seu bojo, direitos, deveres, assistência, amparo e trabalho para o cidadão do sistema prisional, no intuito de lhe fornece maior dignidade e respeito, para que este possa finalmente retornar a vida social como um cidadão melhor.

2.1 O objetivo da pena

Preliminarmente, cabe destacar que a execução penal é a última fase do processo penal que faz valer o direito punitivo do Estado (*jus puniendi*), regulada pelo conjunto de normas da LEP. Lei que preceitua as formas que se dará a execução da pena, além de limitar a atuação do Estado como forma de evitar abuso ou lesão a direitos não atingidos pela sentença.

Assim, estabelece o art. 1º da LEP, que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984).

Como visto, além da efetivação da pena, a LEP objetiva proporcionar a reabilitação e reintegração do ex-detento na sociedade. Nesse sentido, Luiz Regis Prado relata que:

Proclama a Lei de Execução penal que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. [...] Também ao egresso será prestada assistência, que consistirá na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade (Prado, 2023, p. 590).

Diante disso, atualmente a recuperação do condenado e sua reintegração social é fim primordial da pena, as instituições prisionais pregam que o indivíduo infrator passa pelo processo de segregação para ser reparado seu desvio de conduta, porém, constantes são os questionamentos quanto a essa promessa de recuperação do condenado, já que os estabelecimentos prisionais tendem a devolvê-lo ao meio social.

A fase executória do processo penal se inicia quando o Estado, de posse de um título executivo, exerce seu *jus puniendi*. Título este que consiste em uma decisão sancionadora transitada em julgado, portanto, enquanto pendente de recurso, a decisão judicial não produz efeitos, salvo no caso de execução provisória, permitida em lei. O título executivo, como pressuposto processual para a execução penal, pode advir de um ato decisório condenatório ou absolutório (Brasil, 1984).

Quanto à natureza jurídica do direito Penal executivo, o art. 194 da LEP dispõe que: “O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução” (Brasil, 1984). Porém, conforme aduz

parte da doutrina, há uma essência preliminarmente administrativa na execução penal, ao passo que outra corrente sustenta que sua característica é maiormente jurisdicional (Avena, 2016).

Todavia, de acordo com Avena (2014, p. 23) há a perspectiva de que a execução penal “se trata de uma atividade complexa, que se estende tanto na esfera administrativa quanto na jurisdicional. É um processo regido por preceitos que se comunicam com outras áreas do direito, principalmente o direito penal e o direito processual penal” (Avena, 2014, p. 23).

Nesse ponto, Marcão (2012) defende que a execução penal se destaca nos dois âmbitos, administrativo e jurisdicional, porém de forma predominante no jurisdicional. Segundo o autor, isso acontece, pois mesmo que parte da execução penal abarque medidas em relação às autoridades penitenciárias, o principal fundamento advém de uma sentença penal condenatória, absolutória imprópria ou decisão de homologação de transição penal. Assim, a determinação imposta por esses títulos tão somente pode ser coordenada pelo Poder Judiciário.

Ademais, embora a execução seja considerada pelo Código Penal Brasileiro de natureza jurisdicional, não há como deixar de reconhecer o envolvimento do plano administrativo, diante das atividades desenvolvidas nos estabelecimentos prisionais que são prerrogativas de gestão (Marcão, 2012).

Para uma melhor compreensão das disposições penais executórias, é necessária uma análise do fim no qual se pune. Nessa toada, Greco (2016, p. 581) preceitua que a pena “é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

Sob essa perspectiva, vale dizer que a pena é um mal necessário, essencial à manutenção do equilíbrio social, que guarda estreita ligação com a forma de Estado, enquanto na medida em que está se modifica e se desenvolve, a finalidade do direito sancionador também o faz (Greco, 2016).

A prevenção geral tem função pedagógica de inibir o delito no meio social. Desta forma, com a existência de um ordenamento jurídico que regula as relações sociais, o objetivo integrador seria o de incumbir na sociedade a necessidade de observância ao ordenamento e aos valores sociais. De maneira negativa, pela efetiva reprovação do ato considerado delitivo e a certeza da imputação penal, no intuito de intimidar a sociedade, a fim de coibir a prática de atos delitivos (Greco, 2016).

A função especial dispõe sobre a contenção do próprio autor do fato, pois procura evitar a reincidência deste na prática delitiva. Sob a análise negativa, a pena neutraliza o infrator para que durante sua execução não pratique novos crimes. Defensores dessa teoria possuem esperanças de que o infrator seja dissuadido da vida criminosa. Positivamente, o objetivo é a restauração da ordem jurídica que visa recuperar o condenado e reintegrá-lo no seio social (Greco, 2016).

Para tanto, Corbelino (2023) destaca que ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado. Somente o trabalho, estudo e condições dignas podem transformar os recuperandos em pessoas melhores.

Sendo assim, é de grande valia que o indivíduo, ao ser recolocado no convívio social, seja acolhido para ter oportunidade de ressocialização livre de preconceitos.

2.2 Os direitos do condenado previstos na Lei de Execução Penal

Quando se trata da pena, frisa-se que ela não é mera retribuição do mal causado. Ela objetiva a recuperação do indivíduo, pois, diante da inexistência de pena perpétua, este deve ser devidamente reintegrado à sociedade após o cumprimento da pena, no intuito de prevenir novos crimes e promover a reintegração social (Greco, 2016).

Neste propósito, ao iniciar a execução penal, o Estado deve buscar mecanismos de amparo e assistência que possibilitem a recuperação do apenado e condições mínimas para sua reintegração na sociedade, de modo que este não volte a delinquir.

Contudo, são evidentes as falhas enfrentadas pelo sistema prisional brasileiro no que diz respeito à ressocialização do condenado. São inúmeros os fatores que levam ao fracasso a finalidade preventiva da pena, dentre eles a falta de efetivo interesse público, os constantes desrespeitos aos direitos fundamentais do preso, a superlotação nos presídios e a falta de estrutura que possibilite reeducação eficiente, nos termos da Lei de Execuções penais.

Para todos os efeitos, o termo egresso é utilizado para caracterizar o indivíduo que se afastou, deixou de fazer parte de uma comunidade. Tratando-se do egresso do sistema prisional, trata-se do indivíduo detento ou recluso que cumpriu a pena, ou que por causa legal diversa se ausentou do estabelecimento prisional.

Maior preocupação se dá em relação ao egresso do sistema prisional, pois é recolocado no meio promíscuo de onde foi retirado, com as mesmas condições de vulnerabilidade, que provavelmente o levaram a delinquir.

Nesse sentido, o art. 26 da LEP dispõe que: “Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II – o livrado condicional, durante o período de prova” (Brasil, 1984).

Portanto, passado pelo processo de encarceramento, o cidadão é liberado, seja sob uma condição legal ou por exaurimento de execução da pena. No entanto, a segregação produz vários efeitos no indivíduo, dentre eles o deslocamento, tendo em vista o ambiente artificial do cárcere com regras e valores próprios, que nada tem a ver com a vida em liberdade, pois as relações são adstritas a um interesse pessoal e voltado para a sobrevivência; o apenado se embrutece, visto que a experiência do cárcere é de pura violência, disputas de sobrevivência, entre outros fatores.

Nesse contexto, pode-se dizer que o efeito mais avassalador, contudo, é o rótulo de presidiário, que resulta na estigmatização social e acaba por dificultar ou até mesmo impedir a recuperação e ressocialização do infrator.

Como forma de minimizar os impactos que a segregação produz no indivíduo, e ainda, na busca por proporcionar uma efetiva reintegração social, a LEP impõe ao Estado o

dever de assistir o egresso na sua busca por um lugar na sociedade. Levando isso em consideração, a LEP estendeu para o cidadão egresso o direito de assistência destinado ao preso, com o fim de orientá-lo no retorno à sociedade, visando com isso diminuir o risco de reincidência, conforme dispõe seu art. 10 e art. 11, in verbis:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I – material;

II – à saúde;

III – jurídica;

IV – educacional;

V – social;

VI – religiosa (Brasil, 1984).

Os referidos artigos acima, versam sobre todos os aspectos da assistência ao preso, quais sejam: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Nesse sentido, o art. 3º da LEP, assegura a manutenção de todos os direitos não atingidos pela sentença. Devido à condição de extrema vulnerabilidade produzida pelo processo de segregação, além dos direitos sociais e individuais resguardados pela Constituição de 1988, a LEP, trouxe a obrigação do Estado de assistência tanto ao segregado quanto ao egresso, com principal fim de amparar o indivíduo até que efetivamente retorne a fazer parte da sociedade (Brasil, 1984).

Enquanto custodiado pelo Estado, o preso não possui condições de acessar por conta própria os direitos inerentes ao ser humano, nem aos bens necessários à manutenção da vida, e, por isso, deve o Estado garantir que os direitos não atingidos pela sentença sejam plenamente exercidos, bem como proporcionar as assistências destinadas pela referida Lei.

Em relação ao egresso, a assistência visa dar continuidade ou promover o processo de tratamento do apenado, já que esta precisa de tempo para readaptar-se, buscando reintegrar-se à sociedade. Uma das razões dessa assistência é o preconceito social, já que a sociedade tende a rejeitar o indivíduo que acaba de cumprir a pena por reconhecer as falhas que o sistema prisional carrega em relação à eficiência dos fins da pena, evitando crer em sua parcela de culpa (Brasil, 1984).

Nesse contexto e de maneira mais adequada à condição de egresso, o legislador dispôs no art. 25 e art. 27, da LEP, a extensão do dever de assistência do Estado, que não se finda na liberação do preso, indo um pouco além, pois deve o Estado prestar ajuda ao apenado após o processo do cárcere, assegurando-o na dentro do possível condições mínimas para a manutenção da vida e adequado reingresso no meio social, como por exemplo: vestimenta, alimentação abrigo adequado e principalmente colaborar para a obtenção de trabalho, veja-se:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (Brasil, 1984).

É evidente a preocupação do legislador em evitar que causas como miséria e desemprego levem o egresso à reincidência delitiva. A realidade do egresso se vê perante uma guerra não declarada, diante do estigma imposto pela sociedade que é capaz de excluir o indivíduo e perpetuar sua pena indefinidamente.

Não obstante, a necessidade dos cidadãos egressos, a assistência pós-carcerária, desvirtua da realidade para a maioria desses. A obrigação de assistência material e moral foi atribuída à figura dos patronatos (instituição de assistência, estabelecimento de patronato) por força do art. 78 da LEP, figura esta que inexistente em quase todos os estados brasileiros.

No estado de Minas Gerais, essa atividade de patronato é exercida por meio do Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (Presp), um programa implantado há 20 anos, que compõe a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade por meio da Lei nº 23.450/2019, e é executado pela Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade (SUPEC) da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MG), seu objetivo é proporcionar o acesso a direitos e promover condições para a inclusão social de homens e mulheres egressos do sistema prisional;

para isso, busca identificar e intervir nas vulnerabilidades e riscos sociais que perpassam a trajetória de vida daqueles que tiveram sua liberdade privada.

3 O PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO

Além das normas de execução penal, o Estado também se submete aos princípios penais e constitucionais como fonte de orientação para exercer seu direito de punir. Princípios que, assim como a Lei de Execução Penal, têm a função de impor limites ao Estado, a fim de resguardar os direitos fundamentais do cidadão, prevenindo possíveis violações e abuso de autoridade por parte dos órgãos punitivos e garantindo o respeito aos direitos inerentes ao ser humano. São alguns destes princípios o da legalidade ou reserva legal; da individualização; da transcendência; da proporcionalidade e da inderrogabilidade.

O princípio da legalidade ou Reserva Legal é um dos principais, e talvez o mais antigo dos princípios do direito penal, contemplado desde o Código do Império que pressupôs que nenhuma conduta pode ser considerada crime sem a devida previsão legal, não podendo também ser cominada pena sem que lei anterior à conduta assim a estabeleça.

Previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da CF/1988 e no art. 1º do Código Penal, o princípio da legalidade surge para impedir arbitrariedades estatais e garantir a segurança jurídica social. Então, o princípio da legalidade se funda na garantia de segurança jurídica aos cidadãos, de que só serão processados ou punidos por condutas e respectivas penas previamente arroladas no ordenamento jurídico.

A individualização como princípio da execução penal objetiva, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da CF/1988, com maior eficácia no processo de recuperação do condenado, haja vista que cada indivíduo tem sua particularidade, ainda que vivam em idênticas condições de vida.

Nesse sentido, Amorim (2023) esclarece que a individualização, portanto, promove a adequação da pena às características pessoais de cada preso, a fim de oferecer medidas adequadas, proporcionando o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Relativo a este princípio, ressaltou o Supremo Tribunal Federal (STF) que “o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado” (STF, 2012, p. 1).

Nesse diapasão, o princípio da intranscendência da pena, também conhecido como princípio da personalidade ou da pessoalidade, está previsto no art.5º, XLV, da CF/1988, onde se depreende que a pena e a medida de segurança não podem passar da pessoa do autor da infração, veja-se:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (Brasil, 1988).

Em virtude desse princípio, somente o agente do ato criminoso poderá sofrer sanção, sendo proibido submeter à pena pessoa alheia ao fato crime. Apesar de que a punição do infrator não deixa de atingir terceiros, como familiares e amigos, ainda que indiretamente, mas este não é o fim buscado pelo Estado (Farias Filho, 2022).

O Princípio da intranscendência tem por fim a garantia dos direitos fundamentais do agente condenado e das pessoas ligadas a ele, defendendo a ideia de que a pena não pode punir outra pessoa para além do próprio autor. Sendo assim, este princípio garante que a punição seja proporcional e aplicada somente ao indivíduo condenado. (Farias Filho, 2022).

Com o surgimento da teoria Penal com caráter Garantista, a pena passou a ser considerada personalíssima, não podendo ser estendida a ninguém, além do próprio condenado, conforme dispõe o art. 5º, XLV da CF/88. Por este fato, caso o agente faleça, extingue-se o direito de punir do Estado (Brasil, 1988).

Por suposto, a LEP, uma exceção, nos casos em que houver obrigação de reparação civil, assim como nas dívidas civis comuns, quando aos herdeiros se transfere a obrigação para que a possam adimplir, no limite dos direitos deixados na herança (Brasil, 1984).

O presente princípio guarda relação com outro muito importante, o Princípio da proporcionalidade, que encontra respaldo no Art.5, inciso XLVI da CF/1988. Na história do Direito Penal, é possível verificar a crueldade com que as penas eram aplicadas,

quando a culpabilidade do agente ou a reprovabilidade da conduta não eram levados em consideração.

O princípio da proporcionalidade versa sobre a obrigação do direito sancionador em guardar um balanço entre o delito e a pena (Mirabete, 2006). Neste sentido, como bem explica Salo de Carvalho:

Se não houver limitação e legitimação do exercício do poder de punir, e sendo a sanção uma manifesta imposição de violência, não haveria diferença entre o Estado (comunidade jurídica) e uma organização criminosa, visto que ambos adotam os mesmos recursos para impor sua vontade: privação de determinados bens (vida, liberdade, patrimônio) por meio da violência (Carvalho, 2020, p. 61).

Desta feita, o legislador estipula o mínimo e máximo para cada conduta criminosa, e o juiz como aplicador da lei, define conforme as particularidades do caso concreto o quantum da pena adequada.

Consistente no equilíbrio entre a pena e o delito cometido, o princípio da proporcionalidade, teve origem no período Iluminista liderado pelo filósofo Cesare Beccaria (2012, p. 22) ao concluir que “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias referidas, proporcional ao delito e determinada pela lei”.

Significa então dizer que a aplicação do Direito Penal se limita à gravidade da ação criminosa e à proporção de culpa do agente. Sobre esse aspecto, o Juiz promoverá a aplicação e execução penal, orientado pelo mínimo e máximo da pena cominada pelo legislador, pelas condições pessoais do agente e pela necessidade da aplicação penal, o suficiente para se chegar à sua finalidade.

Um dos efeitos da condenação criminal é o registro na ficha de antecedentes do indivíduo, documento em que consta a relação do apenado com a justiça e as passagens pelo sistema prisional por atos de delito. Por isso, o atestado de antecedentes criminais é talvez o maior inimigo do egresso, haja vista ser uma confirmação da indelegável marca que o apenado leva consigo, já que, diante da estigmatização social, o ex-presidiário é marcado e excluído (Paula; Ribeiro, 2020).

Assim, não se pode admitir a possibilidade qualquer ou quaisquer instrumentos ou obstáculos de acesso aos cidadãos, principalmente os mais desfavorecidos e desprotegidos, ao mercado de trabalho e, nesse sentido, a exigência de certidão de antecedentes criminais ou mesmo a não contratação dos trabalhadores por estarem em cumprimento de pena (regime aberto ou semiaberto) constituiu afronta ao princípio da igualdade, bem como da dignidade da pessoa humana (Paula; Ribeiro, 2020).

Embora a punição vise quitar a dívida com a sociedade e reparar o desvio de conduta, é possível averiguar que nem sempre isso acontece, devido à dificuldade que a sociedade tem em reconhecer o limite da pena.

Sob a perspectiva de reinclusão social, a LEP, prevê em seu art. 93, o instituto de reabilitação, que consiste no sigilo dos registros criminais após o efetivo cumprimento da pena. Ele possibilita ao condenado um novo recomeço, apagando dele a tatuagem de ex-presidiário para ser reconhecido pela sociedade como um de seus membros, restaurando assim os laços outrora perdidos (Brasil, 1984). A reabilitação está regulada no código Penal, no art. 93, senão veja-se:

Art. 93 – A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único – A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo (Brasil, 1940).

O artigo 94 do Código Penal de 1940 se ateve ao requisito para a concessão do benefício de reabilitação, in verbis:

94 – A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I – tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida (Brasil, 1940).

A reabilitação é uma espécie de confirmação de que a pena cumpriu seu objetivo, pois para a concessão do benefício, conforme o Código Penal, o sujeito deve demonstrar que

realmente houve a mudança de comportamento e que possui condições de conviver em sociedade. A LEP, também dispôs acerca do instituto de reabilitação em seu artigo 202, da seguinte forma:

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (Brasil, 1984).

O artigo acima representa o compromisso da LEP com a ressocialização e a proteção dos direitos humanos, ao reconhecer que a pena cumprida encerra a dívida com a sociedade. Assim, a ocultação do histórico criminal, salvo nas exceções legais, facilita a inserção social do egresso e promove um ambiente mais inclusivo, com menores riscos de reincidência.

A reabilitação é, portanto, a recuperação do status quo do condenado anterior à condenação, sendo que a ficha criminal deste não terá nenhuma notícia acerca do fato delitivo ou de sua condenação, já que uma vez que o indivíduo comete um ato delitivo, veicula imagem negativa perante a sociedade, que automaticamente cria barreiras aquele agente como forma de reprovação de sua conduta (Bitencourt, 2009).

A importância da reabilitação se dá sob o fundamento do direito ao esquecimento da redução das dificuldades para a efetiva integração social. O sigilo de informações negativas referente ao apenado admite que este restaure sua imagem e oportuniza a retomada da vida com nova perspectiva e objetivos lícitos, sendo o direito à imagem um dos direitos fundamentais de personalidade previstos no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988.

3.1 Atuação ativa da sociedade e da família na ressocialização

Fundado na necessidade de reintegrar à sociedade o indivíduo que cumpriu sua pena, a LEP buscou estancar lacunas substanciais, visando à eliminação ou redução da condição de vulnerabilidade em que se encontra o egresso do sistema prisional, para ser alcançada a redução dos índices de reincidência, e consequentemente da criminalidade.

Porém, inúmeras são as barreiras que prejudicam ou impedem a efetividade desse ordenamento. Dentre elas, está à maneira como a sociedade recebe o egresso, ou melhor, como ela não está preparada para recebê-lo. Portanto, a ideia preconcebida em relação ao egresso ramifica a negatividade de sua imagem de cidadão infrator. Assim, na compreensão social, tem-se que uma vez infrator, sempre infrator (Bitencourt, 2009).

Os egressos passam por situações de preconceito em diversas situações: na localidade em que residem, na família e às vezes até na igreja, que prega por um acolhimento indistinto. Entretanto, o preconceito se intensifica é no trabalho, tendo em vista a ausência de proibição legal, na maioria dos empregos formais o atestado de antecedentes criminais faz parte dos processos de contratação, uma das principais exigências, visto que o empregador visa confirmar a condição do candidato com a justiça no intuito de evitar manter em seu quadro pessoas que já delinquiram.

A ideia preconcebida de impossibilidade na recuperação do apenado implica na estigmatização do indivíduo, que ao sair do sistema carcerário não consegue emprego por sua identidade deteriorada imposta pela sociedade.

A teoria da rotulação, ou “labelling approach”, explica muito bem o estigma carregado pelos condenados. Essa teoria foi desenvolvida na década de 1960, nos Estados Unidos da América, por autores que começaram a questionar o modelo de investigação criminal. Passou-se a analisar o indivíduo não apenas pelo seu lado biológico e particular, mas como membro da sociedade que está sujeito a situações oriundas da interação social (Duarte, 2021).

Porém, muitas empresas ainda mantêm essa prática e o rótulo desperta reações negativas no meio social e familiar, acarretando marginalização no trabalho, escola, enfim e em outros locais que o egresso possa frequentar. Esse estigma pode ter relação com a falta de oportunidades e chances diante de uma sociedade controlada por grupos estabelecidos que dita as normas e rótulos, além de influenciar na carreira do rotulado, enveredando-o para o crime. Assim, a etiqueta “reincidente” ou “maus antecedentes” o acompanhará por toda uma vida e o rótulo passa a moldar sua identidade social” (Zaffaroni et al, 2003, p. 43).

Desta feita, há uma relação contraditória entre egresso e sociedade. Os clamores por mais segurança exigem do Estado uma atuação no sentido de inibir novos crimes, dissuadindo a sociedade de sua prática e recuperando aquele que já delinuiu. Porém, a própria sociedade elimina ou dificulta as possibilidades de reintegração daqueles que saem em busca de uma maneira lícita de garantir seu sustento e de sua família, o que não permite a mudança do indivíduo, em virtude do enraizamento dos valores do estigma.

Nesse sentido Ferreira (2020, p. 8), destaca que é muito importante a sua reintegração na sociedade, uma vez que “o alcance das políticas públicas sócias falhou fortemente para grande população mais pobre e dependente do poder público, fortalecido pela cruel desigualdade social historicamente assola o país, os quais impediram a sua devida integração”.

O que deve se evitar é que todos que saem do sistema prisional sejam tratados como eternos delinquentes, fazendo da pena um cárcere perpétuo, prática vedada pela constituição, sendo importante prevalecer o respeito à honra, à imagem e à dignidade humana. Importante também evitar que essas pessoas não encontrem apoio na sociedade e sejam marginalizadas por falta de opção.

No entendimento de Bitencourt (2009, p. 250), pode-se afirmar que o ser humano, por si só, não sobreviveria. Pois, a sociedade não nasce apenas da união de várias pessoas, mas da interação das mesmas. Logo, é “[...] impossível pretender a reincorporação do indivíduo à sociedade através da pena privativa de liberdade, quando, na realidade, existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade”.

Além disso, há um desafio muito grande em fazer a sociedade compreender a suma importância que tem sua atuação nesse processo de ressocialização. Afinal, como reinserir o egresso em uma sociedade que não abre portas? Não é possível requerer que ele sobreviva longe do crime, sem dar mínimas condições para isso.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO EFETIVO À DIGNIDADE HUMANA

É notório que o trabalho desperta diversas sensações humanas, dentre elas a de se sentir útil e valorizado. É também fonte para satisfazer as necessidades da vida humana, como alimento, moradia e lazer.

Para a execução penal, o trabalho possui uma função mais ampla, pois tem o condão de auxiliar na recuperação do apenado, bem como efetivar sua reinserção na sociedade, conforme disposto no art. 28, da LEP (Brasil, 1984). Desta forma, o trabalho é uma das ferramentas do processo reeducativo da pena.

O valor social do trabalho está na estreita relação que guarda com a dignidade humana. Como explica Paula e Ribeiro (2020), não se pode admitir a possibilidade qualquer ou quaisquer instrumentos ou obstáculos de acesso aos cidadãos, principalmente os mais desfavorecidos e desprotegidos, ao mercado de trabalho e, nesse sentido, a exigência de certidão de antecedentes criminais ou mesmo a não contratação dos trabalhadores por estarem em cumprimento de pena (regime aberto ou semiaberto) constituiu afronta ao princípio da igualdade, bem como da dignidade da pessoa humana.

Não só os egressos, mas todos os cidadãos, necessitam do trabalho tanto como forma de desenvolvimento pessoal e profissional quanto para seu próprio sustento e de sua família. Especialmente, o mercado de trabalho para o egresso significa uma oportunidade de conquistar um lugar na sociedade, onde necessita ser recepcionado, para ter condição de exercer seus direitos fundamentais e de personalidade, e, o mais importante para que o egresso tenha condição de levar uma vida digna.

Desta forma, é importante reforçar a necessidade e importância do labor para o egresso, que necessita de um meio lícito para a manutenção de sua subsistência, e por meio dele alcançar sua recuperação e reintegração social.

Neste sentido, Ferreira (2020, p. 9) bem argumenta que as políticas consideradas de “cunho social na seara penal se vinculam [...] à educação e fomento às atividades laborais, visto que o perfil da pessoa presa e do egresso no Brasil mostram uma brutal deficiência nos níveis de escolaridade e empregabilidade”.

Como se vê, os benefícios da reintegração do egresso no trabalho são múltiplos, tanto para os envolvidos na relação trabalhista, trabalhador e empregado, como para a sociedade e para o Estado. Portanto, o apenado se beneficia com a condição de retomar a sociedade por meio de uma vida lícita, produz lucro ao empregador, reduz os índices de criminalidade social, bem como reincidência, o que repercute na segurança pública, proporcionando à sociedade uma vida mais pacífica e tranquila. Assim, sob o fundamento de promover à reintegração social, a LEP dispôs como obrigação Estatal proporcionar os meios de sua efetivação, por meio da assistência aos egressos e sua orientação no retorno ao seio social (Brasil, 1984).

Nesse diapasão, o Poder Executivo sancionou a nova Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos administrativos, permitindo conforme dispõe o art. 25, § 9º, que a administração pública insira um percentual mínimo de mão de obra de egresso do sistema prisional, para finalidade de ressocialização do reeducando (Brasil, 2021).

E ainda, houve a promulgação da Lei nº 9.867/1999 (Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos), que traz em seu art. 1º, a criação e funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos em desvantagem no mercado econômico (Brasil, 1999).

Atualmente, o trabalho penitenciário tem função educativa e visa preparar para reintegrar na sociedade os presos após cumprimento da pena, conforme dispõe o art. 28 da LEP: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (Brasil, 1984). Ao longo da história, com as transformações econômico-sociais e o advento do capitalismo, houve a intensificação do trabalho como dimensão central na vida do sujeito, bem como categoria teórica para compreensão da vida em sociedade.

Na sociedade contemporânea, regida pelo modo de produção capitalista, o trabalho aparece como prioritário sobre as outras esferas da vida – para o sujeito assumir suas relações familiares, cuidados com a saúde, entre outros. Ele necessita receber uma remuneração para conseguir sobreviver/consumir (Coutinho; Natividade, 2012).

Desta forma, o artigo 28 da LEP compreende o trabalho penitenciário como um dever, e nesse propósito, o art. 31 expõe que as pessoas condenadas, privadas de liberdade estão obrigadas ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Ainda, a LEP acrescenta no artigo 50, que estão sujeitos a sanções disciplinares os presos que se recusarem a realizar o trabalho a eles designados (Brasil, 1984).

Tal como afirmado no artigo 41, II da LEP, tem-se o art. 6º da CF/1988, traduzindo que o trabalho é um direito social do preso como membro da sociedade (BRASIL, 1988). Diante de tais considerações, vale dizer que o trabalho é dever social do preso e também direito, pois o trabalho é meio de acesso a benefícios como remição, liberdade condicional e possibilita a inclusão social.

O preso que trabalha, além de se beneficiar com as funções terapêuticas do labor, tem a possibilidade de diminuir o período de cumprimento da pena por meio da remição, que permite a redução de sua pena por meio do trabalho. O trabalho do preso, conforme o art. 37, da LEP, pode se desenvolver no âmbito externo, desde que preenchidos os requisitos legais como aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena (Brasil, 1984).

Outrossim, o trabalho interno consiste naquele realizado dentro das dependências do estabelecimento prisional, como atividades auxiliares na cozinha, lavanderia, enfermaria, reformas, e o externo, diferindo quanto ao regime de pena.

O trabalho externo para os presos em regime prisional semiaberto poderá ser realizado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimentos similares, podendo ser prestados para empresas privadas ou profissionais autônomos. Já para os presos em regime fechado, o trabalho externo, nos termos do art. 36, § 1º da LEP, será realizado somente em serviços de obras públicas por órgãos da administração direta, indireta ou entidades privadas, limitado a 10% dos trabalhadores do sistema prisional do número total de empregados da obra, devido à necessidade de medidas cautelares contra a fuga ou indisciplina (Brasil, 1984).

Como dito, nos termos do art. 37 da LEP, a autorização para a realização do trabalho externo, será concedida pela autoridade administrativa, sendo condição para o trabalho externo o cumprimento de 1/6 da pena.

No entanto, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tal exigência não se aplica ao preso em regime semiaberto, sob o fundamento de que não há colônias agrícolas no país, local destinado pelo Código Penal para o cumprimento da pena em regime semiaberto. Para suprir tal deficiência, aos presos é dada autorização de saída dos estabelecimentos prisionais durante o dia, com retorno à noite (STJ, 1999).

O trabalho do preso é desenvolvido de acordo com suas habilitações, condição pessoal e suas necessidades futuras, e visa agregar qualificação profissional.

4.1 Projetos para a reinserção de egressos na sociedade

Inúmeros são os fatores que dificultam ou impossibilitam a reintegração do egresso no mercado de trabalho. Dentre estes, a condição escolar e profissional são fatores de peso que dificultam a busca por um trabalho. A população prisional brasileira cresce em grande proporção, que inclusive supera a média de crescimento total da população.

A baixa escolaridade e qualificação profissional dos presos apresentam-se como fatos impeditivos de reintegração social, pois muitos dos presos não possuem ofício ou experiência no mercado de trabalho, mercado este que se encontra cada dia mais exigente.

Nos últimos anos, várias políticas governamentais, como o EJA - Educação de Jovens e Adultos; Prouni – Programa Universidade para Todos; Sisu – Sistema de Seleção Unificada; Fies – Fundo de Financiamento Estudantil, entre outras, visaram aumentar o nível de escolaridade da população brasileira e tornar mais acessível o ensino superior para parte da sociedade menos favorecida, o que resultou no aumento da mão de obra qualificada, aumentando também os padrões de exigências dos empregadores.

Diante das inúmeras exigências, o mercado de trabalho se tornou menos acessível, pois, embora tenha havido melhoria na condição escolar da população em geral, ainda resta

grande número de pessoas que não conseguiram exercer com afinco os direitos de educação conquistados. Como demonstrado, grande parte dessa população passa pelo sistema prisional, pois acabam sendo marginalizadas.

Sendo assim, é válido buscar uma maneira de corrigir tais deficiências, no sentido de promover o ensino da população geral e ainda, para as pessoas em condições de privação de liberdade, nesse caso, visando prepará-los para a vida em sociedade.

Partindo do pressuposto de que a prisão é fato gerador de desigualdade, o art. 3º da Lei 9.867/99, considera os egressos do sistema prisional como pessoas em desvantagem, que necessitam de adequado tratamento que vise a sua reintegração na sociedade (BRASIL, 1999).

Isso se dá pelo fato de que, há inúmeras dificuldades nessa reintegração, inclusive no que tange sua inclusão no mercado de trabalho, haja vista que os egressos possuem baixa escolaridade e falta de qualificação profissional, o que por si só, cria barreiras que prejudicam ou eliminam as possibilidades de concessão de um trabalho.

Ademais, somando a estes fatores os egressos ainda enfrentam o estigma social, ocasionando pelo preconceito social: ouvir falar de ex-detento gera socialmente uma sensação de descrédito e desconfiança, pois a prisão deixa uma marca que jamais se apaga, materializada pelo estigma social carregado pelas pessoas que passam pelo processo de cárcere.

Diante disso, se propõe a criação de uma ação afirmativa fundada na política de cotas destinadas a reservar um percentual mínimo de vagas para egressos nas empresas, a fim de incluí-los no mercado formal de trabalho – política pública que melhor se adéqua a correção da condição de desigualdade que o egresso se encontra perante a sociedade.

Uma pesquisa feita pela Secretaria de Estado de Comunicação Social (SECOM), e divulgada pela Agência Minas, mostra que Minas Gerais é o estado do país que possui o maior número de empresas premiadas no 5º Ciclo de Concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Penal. Diante disso, 233 instituições

do estado receberam em 16 de abril de 2024, o selo Resgata, entregue em Brasília (SECOM, 2024).

O referido Selo, é promovido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e tem por objetivo incentivar, estimular bem como reconhecer as organizações que empregam pessoas que se encontram no contexto de privação de liberdade (SECOM, 2024).

Ao todo, foram contabilizadas 407 inscrições de empresas que atenderam os critérios dispostos na Portaria 247 da Senappen, sendo que dessas, considerando todo o país, 57% estão em Minas Gerais (SECOM, 2024).

De acordo com Leonardo Badaró, diretor-geral do Departamento Penitenciário de Minas Gerais (Depen-MG), oportunizar trabalho e capacitação para as pessoas que estão sob custódia é o mesmo que garantir a construção de um estado mais seguro para todos os cidadãos. Assim, essas pessoas sairão das unidades penitenciárias em busca de oportunidades e não da criminalidade como forma de sobrevivência (Badaró, 2024).

Fato é que o estado de Minas Gerais, conta hoje com 17.577 presos trabalhando em parceria com 554 instituições públicas e privadas. De janeiro a março desse ano, o estado foi ressarcido em mais de R\$1,5 milhão (parte do pagamento destinado aos presos que volta para o Estado como forma de indenização. No ano passado, foram ressarcidos R\$5,4 milhões (SECOM, 2024).

Desta feita, embora se busca reduzir o preconceito, não se pode exigir das empresas a contratação sem parâmetros de qualificação, exigidas para todos, assim cabe ao poder público investir no ensino e qualificação profissional durante o processo do cárcere, a fim de promover a qualificação da mão de obra e aumentar a escolaridade dos egressos, para que este reduza os riscos de não serem inseridos no mercado de trabalho.

Ademais, vale citar aqui, o projeto "Além dos muros", apresentado pelo diretor geral do Depen-MG, Rodrigo Machado, na Câmara Municipal de Piumhi. Na ocasião, foi proposta uma parceria com o presídio local com o intuito de desenvolver o programa, cujo foco é

expor as parceiras de trabalho que podem ser firmadas junto ao sistema prisional e os benefícios da gerar emprego por meio de mão de obra carcerária.

O projeto referido projeto, atua em diversos setores, como fábrica de roupas de cama, móveis de escolas, como carteiras e cadeiras, confecção de fraldas infantis, entre outros. Assim, o preso terá a oportunidade de aprender uma profissão e o benefício da remissão da sua pena (Gabriel, 2023).

Desta forma, fica clara a necessidade de focar em políticas que promovam o ensino e a qualificação profissional, a fim de melhorar o nível de escolaridade dos presos e egressos, bem como proporcionar maior qualificação profissional, ao encontro dos ofícios exigidos pelo mercado formal de trabalho. Somente assim, os egressos terão condição de entrar na competição por um lugar no mercado de trabalho e maiores possibilidades de serem efetivamente reincluídos na sociedade.

5 CONCLUSÃO

Por meio da evolução histórica da pena, foi possível perceber que o sistema punitivo do Estado, adotou o cárcere como meio de reeducar o indivíduo, porém, logo verificou-se as mazelas que conduziam o fracasso de seu principal propósito.

Constatou-se que com o fim da ditadura militar repensaram-se os conceitos, e o cárcere passou a ser visto com um olhar mais humanizado, gerando, assim, uma mudança de paradigma no sistema prisional, pois agregou a função de reeducar os indivíduos encarcerados e devolvê-los melhores à sociedade.

Restou claro que, embora o objetivo da pena seja a reparação do mal causado e a neutralização do indivíduo, a ressocialização é quem norteia as práticas normativas e conduz as funções do sistema penitenciário. Nesse sentido, ficou compreendido que a pena, embora repare o dano causado pela prática delitiva, seu principal foco é a recuperação e reintegração do indivíduo à sociedade, visto a inexistência de perpetuidade das penas brasileiras.

Ficou constatado que a LEP assegura a manutenção de todos os direitos não atingidos por sentença ou por lei. Devido à condição extrema de vulnerabilidade produzida pelo

processo de segregação, assim, além dos direitos sociais e individuais resguardados pela CF/1988, a referida Lei impõe ao Estado a obrigação de assistência ao egresso, com o principal fim de amparar o indivíduo que efetivamente torne a fazer parte da sociedade.

Identificou-se que um dos principais desafios do processo de ressocialização, está na postura da sociedade, do Estado e da família, entes indispensáveis para garantir a conscientização e a reintegração do egresso por meio de programas sociais como capacitação profissional, sistema de cotas, bem como redes de apoio que promovam amparo psicológico ao mesmo.

Verificou-se que Minas Gerais é o estado do país que possui o maior número de empresas premiadas no 5º Ciclo de Concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Penal. Viu-se que 233 instituições do estado receberam o selo Resgata. Um Selo promovido pela Senappen, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujo objetivo é incentivar, estimular e reconhecer as organizações que empregam pessoas com privação de liberdade.

Diante disso, percebeu-se que o estado se propõe à criação de uma ação afirmativa fundada nas políticas de incentivos para que os egressos sejam contratados por empresas, a fim de incluí-los no mercado formal de trabalho. Essa é uma das políticas públicas que melhor se adequa à corrigir a condição de desigualdade que o egresso se encontra perante a sociedade.

Portanto, conclui-se que cabe ao poder público investir em políticas que promovam o ensino e capacitação dos presos e egressos, a fim proporcionar a eles, uma maior qualificação profissional que vai ao encontro dos ofícios exigidos pelo mercado formal de trabalho. Somente assim os egressos terão condição de entrar na competição por um lugar no mercado de trabalho e maiores possibilidades de serem efetivamente reinseridos na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Lima. **Reflexões acerca do Direito Penal**. 2014: Liberdades. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/liberdades17_integra.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

AMORIM, Kelly Cristine de. A aplicação do princípio da individualização da pena na execução penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 7, p. 894–909, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i7.10639. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10639>. Acesso em: 6 nov. 2024.

AVENA, Norberto. **Execução Penal: Esquematizado**. 1. Ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

AVENA, Norberto, **Execução Penal Esquematizado**, 3. ed. Método, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: CD, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, 14.ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 Dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 Jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=549827. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS:** HC 97.256, Rel. Min. Ayres Britto. (2012). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4117059#:~:text=O%20processo%20de%20individualiza%C3%A7%C3%A3o%20da,o%20judicial%20e%20o%20executivo>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS:** HC 8725 RS 1999/0016571-3. (1999). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8391298>. Acesso em: 17 out. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Seguranca no Direito Penal Brasileiro.** 3rd ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2020. E-book. p.61. ISBN 9786555592122. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592122/>. Acesso em: 31 out. 2024.

CORBELINO, José Ricardo Costa Marques. **O Desafio da Ressocialização do Preso.** OAB/MT (2023). Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1669/o-desafio-da-ressocializaodopreso#:~:text=Portanto%2C%20ressocializar%20%C3%A9%20dar%20ao,daquilo%20que%20aconteceu%20no%20passado>. Acesso em: 05 nov. 2024.

DUARTE, Aline. **A teoria criminológica do labelling approach e o acordo de não persecução penal.** Caiapônia-GO, 2021. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/A%20TEORIA%20CRIMINOL%C3%93GICA%20DO%20LABELLING%20APPROACH%20E%20O%20%20ACORDO%20DE%20N%C3%83O%20PERSECU%C3%87%C3%83O%20PENAL.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

ESTADO DE MINAS GERAIS, **Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional -PrEsp**. Disponível em:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/940/843/1940843.pdf>. Acesso em 30/10/2024.

FARIAS FILHO, Marcio José. A antinomia jurídica real entre o direito à maternidade digna no cárcere e o princípio da intranscendência da pena em face da situação concreta do estabelecimento penal. **Revista Estudo & Debate**, [S. l.], v. 29, n. 2, 2022. DOI: 10.22410/issn.1983-036X.v29i2a2022.3062. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/estudoedebate/article/view/3062>. Acesso em: 5 nov. 2024.

FERREIRA, Leandro Nobre. **Trabalho e reintegração social do egresso do sistema penitenciário cearense: uma avaliação do projeto mãos que constroem**. (2020). Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/56192/3/2020_dis_Inferreira.pdf. Acesso em: 12 out. 2024.

GABRIEL, Henrique. Projeto "Além dos Muros" é apresentado na câmara de Piumhi. (2023). Disponível em: <https://104fm.net.br/noticia/7165/projeto-alem-dos-muros-e-apresentado-na-camara-de-piumhi.html>. Acesso em: 14 nov. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 08 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentário a Lei 7.210**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2004; 2006.

NATIVIDADE, Michelle Regina da; COUTINHO, Maria Chalfin. **O trabalho na sociedade contemporânea: os sentidos atribuídos pelas crianças**. Psicologia & Sociedade, v. 24 p. 430-439, 2012.

PAULA, Bruna Balthazar de; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Discriminação no trabalho e antecedentes criminais: ações afirmativas e estudo de caso no patronato municipal de Apucarana - Paraná. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 10-25, abr. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/ACER/Downloads/ygoralbino,+Gerente+da+revista,+1%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/ACER/Downloads/ygoralbino,+Gerente+da+revista,+1%20(3).pdf). Acesso em: 05/11/2024.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 22^a Ed. Parte Geral. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 1, 2023.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução e organização de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECOM. **Minas lidera ranking nacional de empresas que contratam presos**. (2024). Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/minas-lidera-ranking-nacional-de-empresas-que-contratam-presos>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, vol. 1.p 43. 2003.